

ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS
PODER EXECUTIVO

LEI. 0014/97

EM 14 DE JULHO DE 1.997.

DISPOE SOBRE AS
DIRETRIZES ORCAMEN-
TARIAS PARA O EXERCICIO
FINANCEIRO DE 1.998, E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito municipal de Parecis, Estado de Rondônia no uso de suas Atribuições Legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal de Parecis Aprovou e eu sanciono e promulgo a Seguinte:

LEI.

Art. 1º - O orçamento anual do Município, de Parecis, abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentaria do Município para o Exercício Financeiro de 1.998, obedecerá As seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

I - O montante das despesas não deveser superior aos das receitas.

II - As unidades orçamentarias projetarão suas despesas ate o limite fixado para o exercício em curso, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus servidores.



III - Na previsão das receitas por estimativas considerar-se-a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributaria, as quais serão objetos de projeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, definido os critérios ate três meses antes do encerramento do exercício.

IV - O pagamento dos salários de pessoal e encargos prioridades sobre as ações de expansões.

V - O Município aplicara, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultante do imposto conforme dispõe o artigo 212 da Constituição da Republica, na área de Educação e Cultura, com prioridade para manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pre-escolar.

Art. 3º - O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procedera a seleção das prioridades estabelecendo-as no plano plurianual, na proposta orçamentaria.

Art. 4º - O poder Executivo, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo. Bem como o seus adiantamentos, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Saneamento Básico.

Art. 5º - AS despesas com pessoal da Administração direta e indireta limitadas a 60% (Sessenta por cento), de acordo com a Lei Federal.

I - Entende-se como receitas correntes para os efeitos de limite do presente artigo somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas da operação de credito, da alienação, de bens de Capital e de Convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

II - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta na seguinte despesa:

- a) Salário em gerais
- b) Obrigações patronais
- c) Proventos de aposentadorias e pensões:
- d) Remunerações de Prefeitos e Vice-Prefeitos:
- e) Remuneração de Vereadores



III - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionarias, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como administração de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta, só poderá ser feito se previa dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesas ate o final do exercício, obedecido o limite fixado caput.

Art. 6º - O Município poderá, mediante previa autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a titulo de auxilio, subvencoes, contribuições ou participação, ate o limite de 2% (dois por cento) das receitas correntes, a entidades que prestar serviços essenciais de assistência social, medico educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de e ventos do Município, desde que esteja legalmente constituídas.

I - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recebidos ao poder Executivo ate 30 (trinta) dias encerramento financeiro.

II - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo poder Executivo.

Art. 7º - Fica autorizado ao poder Executivo a realização de operações de créditos por antecipação de receita que por ventura forem contratadas pelo Município o qual serão totalmente liquidadas ate 30(trinta) dias apos o encerramento do Exercício financeiro.

Art. 8º - Na forma que dispõe o artigo 7 inciso I e II, Lei Federal No. 4.320, de 17 de Marco de 1.964, fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares de ate 100% (cem por cento) do orçamento- programa para o exercício financeiro de 1.998.

I - A abertura de créditos suplementares autorizados na forma deste artigo, devera respeitar rigorosamente as normas contidas no artigo 43, parágrafo segundo, terceiro e quarto da Lei Federal No. 4.320, de 17 de Marco de 1.964

II - Fica autorizado o poder Executivo efetuar remanejamento do 100% (cem por cento) dos créditos orçamentarias do orçamento programa para o exercício financeiro de 1.998.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop followed by a smaller, more intricate flourish.

Art. 9º - O Prefeito Municipal enviara ate o dia 31 de setembro do ano em curso. O Projeto de Lei Orçamento -Programa para o exercício financeiro de 1.998 a Câmara Municipal, que os apreciara devolvendo ate o dia 15(quinze) de Dezembro para sanção.

Parágrafo Único - Sendo o Projeto de Lei Oramento-Programa para o exercício financeiro de 1.998, rejeitado ou não enviado para sanção no prazo legal de acordo com o artigo 9, o Prefeito Municipal sancionara o Projeto em suas forma original.

Art. 10º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Fica revogadas as disposições em contrarias.

Parecis - RO, 14 de Julho de 1.998.


DIRCEU DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL